

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
M. D. FISCAL DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

M P ZANON E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.520.542/0001-34, com endereço Rua João Batista de Mello, 214, Lajeado/RS, CEP 95.900-182, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, IMPUGNAR o Edital pelos motivos a seguir expostos:

O município de Carlos Barbosa iniciou processo licitatório que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de show pirotécnico*, com valor total de R\$ 173.126,00, dividido em 04 itens de valores diversos.

Optou a administração por adotar critério de participação EXCLUSIVO para ME/EPP, fundamentando-se na Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela LC 147/2014), que prevê medidas para fomentar a participação dessas empresas nas contratações públicas.

No entanto, embora a referida legislação assegure tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, não há obrigatoriedade nem justificativa legal para que a participação de empresas de maior porte seja totalmente vedada, especialmente quando as condições técnicas do objeto licitado demandam maior qualificação e especialização, como é o caso.

Além disso, verifica-se que as empresas consultadas para compor a pesquisa de preços utilizada na fase interna do certame não são regionais e não são microempresas ou empresas de pequeno porte, como é o caso da própria impugnante, o que evidencia uma contradição na própria fundamentação da Administração.

Se para a definição do orçamento foram consideradas empresas de outras regiões e de maior porte, presume-se que não há empresas de pequeno porte com capacidade técnica ou econômica suficiente para atender ao objeto da licitação.

Nesse caso, dever ser observado que a exclusividade considerada pelo valor de cada item não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Tal fato demonstra que a restrição imposta pelo edital não encontra respaldo na realidade do mercado e pode comprometer a competitividade do certame, limitando a participação de empresas aptas e, possivelmente, resultando em sobrepreço ou até mesmo em fracasso da licitação.

Outro ponto relevante é que o objeto da licitação exige requisitos técnicos complexos com presença de profissionais técnicos específicos, o que reforça a necessidade de participação de empresas com maior expertise e estrutura para atender à demanda de forma eficiente. A imposição de exclusividade às ME e EPP pode comprometer a qualidade do serviço ou produto ofertado, indo de encontro ao interesse público.

Ou seja, a restrição imposta pelo edital deve ser revista, sob pena de afronta ao princípio da eficiência e da ampla concorrência, uma vez que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegura a igualdade de condições entre os concorrentes para que se efetive a contratação pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao restringir indevidamente a participação de empresas que poderiam oferecer melhores condições técnicas e financeiras, o edital **afronta o princípio da ampla concorrência**, podendo configurar direcionamento indevido e limitar a obtenção da melhor proposta.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja **retirada da Edital limitação de participação exclusiva** para ME e EPP, permitindo a participação de empresas de maior porte para garantir ampla concorrência e melhor vantajosidade para a Administração; assegurados os benefícios da LC 123/06 para as ME/EPPs.
2. Caso mantida a exclusividade, seja comprovada a viabilidade de execução do objeto apenas por ME e EPP, considerando os requisitos técnicos exigidos e a existência de, ao menos, três empresas aptas no Município ou na região.

Termos em que requer deferimento.

Londrina, 20 de março de 2025

M P ZANON E CIA LTDA.
CNPJ 07.520.542/0001-34